



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso  
2ª Vara Federal Cível da SJMT

**PROCESSO:** 1030124-42.2023.4.01.3600

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** MARCOS SOUZA DE BARROS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARCOS SOUZA DE BARROS - MT3947/O

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO e outros

## DECISÃO

Trata-se de pedido de ação mandamental com pedido de medida liminar impetrada por **MARCOS SOUZA DA BARROS**, devidamente qualificado nestes autos, em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE MATO GROSSO E OUTROS**, objetivando compelir os Impetrados a procederem com a *“inclusão do nome do Impetrante na Lista Sêxtupla para preenchimento de vaga de Desembargador destinada à advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, uma vez que presente os critérios para concessão da liminar; (ii) que determinem a imediata suspensão da Sessão Pública do Conselho Seccional, marcada para ocorrer no dia 20 de dezembro de 2023, a fim de garantir a isonomia do certame, sob pena dos efeitos previstos no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) determinem que a nova Sessão Pública do Conselho Seccional para a escolha da lista sêxtupla não seja designada em prazo inferior a 15 dias úteis após a publicação do deferimento da inscrição do Impetrante pela OAB”*.

Sustenta, o Impetrante, ter apresentado sua inscrição para concorrer à lista sêxtupla para o preenchimento de vaga para o cargo de Desembargador destinada à advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Edital n. 001/2023, de 23/10/2023.

Defende que, observado o prazo previsto para inscrição, munido da documentação e dos requisitos necessários e desejando concorrer à vaga destinada à advocacia, o Impetrante formalizou sua inscrição mediante protocolo físico na sede da OAB-MT (n. 11.0000.2023.019461-0).

Diz que, contudo, em 06/12/2023, com a disponibilização do edital de publicação dos deferimentos e indeferimentos das candidaturas à formalização da lista sêxtupla, tomou ciência de que sua candidatura havia sido indeferida pela Seccional, com fundamento em certidão da Procuradoria do órgão, por meio da qual se consignou que *“não teria juntado documentos aptos a comprovar os requisitos do artigo 5º do provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB”*, manifestação que foi acolhida pelo Vice-Presidente e Secretário-Geral da OAB/MT.

Verbera que o presente feito deva ser remetido à 1ª Vara desta SJMT, pois, segundo sua ótica, existe conexão entre o presente feito e os de n. 1029518-14.2023.4.01.3600 e 1029844-71.2023.4.01.3600, distribuídos anteriormente.

É o breve relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da alegada conexão**

A teor do requerimento lançado na exordial, este Juízo entende não haver conexão deste feito com as ações mandamentais n. 1029518-14.2023.4.01.3600 e 1029844-71.2023.4.01.3600.

Ademais, também não se verifica a hipótese do § 3º do art. 55 do CPC, visto que não haverá risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso os feitos sejam decididos separadamente.

Assim, não reconheço a prevenção deste feito com os autos n. 1029518-14.2023.4.01.3600 e 1029844-71.2023.4.01.3600, bem como firmo a competência deste Juízo.

### **Da medida liminar**

A concessão da medida liminar pressupõe a concomitância dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. E, no caso concreto, à luz dos elementos encartados ao feito, em tese, mostram-se configurados fundamentos relevantes ao deferimento da liminar.

É cediço que, consoante previsão do art. 94 da Constituição Federal de 1988, “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

Dito isso, importa reconhecer que, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se mostra coerente admitir que norma infralegal produzida pelo Conselho Federal da OAB possa instituir requisito diverso daquele expressamente consignado na norma constitucional acima referida, como é a hipótese do art. 5º do Provimento n. 102/2004 do CFOAB.

Nesse sentido, impende colacionar jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LISTA SÊXTUPLA. QUINTO CONSTITUCIONAL. TJGO. EXERCÍCIO ININTERRUPTO DA ADVOCACIA POR 10 ANOS. REQUISITO NÃO ELENCADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Impetrante que teve indeferida sua participação no processo seletivo para elaboração da lista sêxtupla a ser enviada pela OAB/GO ao TJGO por não possuir efetiva prática da advocacia por 10 anos ininterruptos ou que a

interrupção tivesse sido requerida perante a Ordem, além de não ter entregado *curriculum vitae* assinado, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Provimento 102/2004-OAB. II - A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 94 os requisitos para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público via indicação de lista sêxtupla pelo respectivo conselho de classe para ocupar um quinto das vagas de determinados tribunais. Para tanto, exigiu notório saber jurídico, reputação ilibada e efetiva atividade por mais de dez anos, sem fazer menção se estes devem ou não ser ininterruptos. III - Cumpridos os requisitos constitucionais, a participação do impetrante no processo seletivo de lista sêxtupla é medida que se impõe, pois não cabe a ato normativo infraconstitucional estabelecer restrições além daquelas constitucionalmente previstas. IV - Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REOMS 0028145-96.2008.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/07/2016 PAG.)

Destarte, no caso concreto, à luz do arcabouço probatório encartado juntamente com a inicial, é possível vislumbrar que, de fato, o Impetrante exerce a advocacia forense desde o ano de 1992, com incontestada atuação no Estado de Mato Grosso na condição de Advogado (Id. 1967378650 e seguintes).

Com isso, à primeira vista, impõe-se reconhecer que os elementos probantes anexados ao feito permitem concluir que o Impetrante comprova satisfatoriamente que ostenta “mais de dez anos de efetiva atividade profissional”, condição que autoriza reconhecer plausibilidade em sua pretensão de compor a lista sêxtupla para cumprimento da escolha prevista no art. 94, parágrafo único da Carta Magna, caso, naturalmente, comprovados os demais requisitos.

Por seu turno, não há razoabilidade no pedido de “imediata suspensão da Sessão Pública do Conselho Seccional, marcada para ocorrer no dia 20 de dezembro de 2023”, bem como que se determine “que a nova Sessão Pública do Conselho Seccional para a escolha da lista sêxtupla não seja designada em prazo inferior a 15 dias úteis após a publicação do deferimento da inscrição do Impetrante pela OAB”.

Sob essa ótica, com suporte nos elementos constantes dos autos, vislumbro configurados fundamentos relevantes à concessão parcial da medida liminar.

## DISPOSITIVO

Diante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão da medida liminar, determinando aos Impetrados que, se não houver qualquer outro motivo que justifique, adotem as providências necessárias para inserir o nome do Impetrante na lista de “candidaturas deferidas”, visando autorizar sua participação na lista sêxtupla para o preenchimento de vaga para o cargo de Desembargador destinada à advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Edital n. 001/2023, de 23/10/2023.

Notifiquem-se os Impetrados para que ofereçam suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

*Assinatura digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal em substituição na 2ª Vara da SJMT

Assinado eletronicamente por: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

18/12/2023 16:16:02

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1970225190



2312181537427390001

IMPRIMIR

GERAR PDF